

Registro: 2013.0000137459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0134390-15.2011.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WAL MART BRASIL LTDA., é apelado ANA MARIA MALZONI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA.

São Paulo, 13 de março de 2013.

LUIZ AMBRA RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

APELAÇÃO nº 0134390-15.2011.8.26.0100 APELANTE: WAL MART BRASIL LTDA.

APELADO: ANA MARIA MALZONI

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 18822

RESPONSABILIDADE CIVIL — Indenização Danos materiais e morais — Queda de cliente em supermercado sofrendo escorregão e fraturado membro inferior — Inversão do ônus da prova corretamente decretada Responsabilidade objetiva pela falha do serviço, prevista no Código do Consumidor — Sequelas incapacitantes relacionadas com o evento — Procedência parcial bem lançada — Apelo improvido.

Trata-se de apelação contra sentença (a fls. 626629) de parcial procedência, em ação de indenização por danos morais. Nas razões de irresignação sustentando a autora o descabimento do *decisum*, pelos fundamentos então expendidos (fls. 644/656).

Regularmente recebido o recurso a fl. 661, a fls. 662/667veio a ser contra-arrazoado.

É o relatório.

Meu voto tem a sentença como corretamente prolatada, nega provimento ao apelo.

Correta a inversão do ônus da prova por de tratar de relação de consumo.

No interior do supermercado requerido sofreu a autora escorregão em piso molhado e queda da própria altura, caiu ao solo e fraturou o membro inferior esquerdo. Teve que se submeter a cirurgia no membro inferior esquerdo, restando todavia as sequelas descritas pelo perito a fls. 543 e ss.



A falha de serviço exsurgiu evidente. O piso estava molhado e não havia nenhuma sinalização indicativa no local. Provar a dinâmica deu-se de forma diversa era ônus da ré (grande rede de hipermercados, com inúmeras câmeras de segurança e funcionários no local) e dele não se desincumbiu.

A inversão do ônus da prova é comum nos casos de responsabilidade civil. Assim, por exemplo, na responsabilidade automobilística, quando haja batidas na traseira ou contramão. No que pertine à inversão do ônus da prova, ao que se verifica do artigo 6º, VIII do Código do Consumidor, cumprirá venha a ser examinada caso a caso, em função das respectivas peculiaridades. Ao juiz cabendo determiná-la quando, a seu critério, "for verossímil a alegação ou quando for ele (o consumidor) hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Aqui ambas as situações se achando presentes. A inversão do ônus da prova em hipóteses que tais, a rigor, não representa novidade nenhuma; ainda quando nada dispusesse a respeito o Código do Consumidor, poderia, conforme a hipótese, vir a ser admitida com base no direito comum. O problema da inversão do ônus da prova nada mais representa, na realidade, senão uma aplicação prática do sistema de presunções de que se vale o ordenamento jurídico, tanto civil como penal, em determinadas hipóteses. Exemplos existem inúmeros. Em matéria penal, presume-se furtador aquele em cujo poder venha a ser encontrada a "res furtiva", logo após a sua subtração. Deverá, para se forrar aos efeitos de tal presunção que é meio de prova indireta, induvidosamente -, demonstrar o modo pelo qual tenha chegado a suas mãos, explicar de quem a recebeu e como. A propósito, de longa data, precedentes nesse sentido. A jurisprudência, com efeito, parte do pressuposto que (JUTACRIM 92/248) a apreensão da "res furtiva" em poder do acusado enseja, induvidosamente, inversão do ônus da prova. Do que decorre, para a defesa, a obrigação de "demonstrar uma convincente versão acusatória de tal circunstância". Até



porque a "res" não terá chegado a suas mãos voando, ou através de um milagre divino, bem se vê. Tem-se, nessa mesma linha, que "em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõelhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, o desate condenatório" (JUTACRIM 66/410). Se até em matéria penal isso ocorre, no Cível não haveria que ser diferente. Aqui, ao lado das presunções legais (derivam da lei, admitindo ou não prova em contrário quando juris tantum ou juris et de jure), existem as chamadas presunções hominis; fruto do raciocínio humano, da observação do que ordinariamente acontece. Situação a que o Código de Processo Civil também faz remissão, no artigo 335. Num exemplo simples, presume-se haver agido com culpa o motorista, num acidente de trânsito, que venha a bater por trás. Porque como regra, em situações dessa ordem, não terá guardado a necessária distância de segurança do automotor que o preceda, como determina o Código Nacional de Trânsito. Para se safar, deverá demonstrar (pois aí os papéis se alteram, toda presunção inverte o ônus da prova) a ocorrência de manobra anormal por quem estivesse à sua frente parar ex abrupto na pista de alta velocidade, por exemplo.

Já se decidiu, nessa linha, que "quem abalroa um veículo pela traseira age normalmente com culpa" ("Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça", ed. Lex, vol. 15/135); havendo, em consequência, que provar a existência de circunstância suscetível de elidir tal culpabilidade. Confiramse, nesse sentido, acórdãos na "Revista" sob exame, vols. 18/140, 16/191, 13/81, 19/166, 42/106. É que, dentro da normalidade que preside à edição das regras de trânsito, a colisão pela traseira representa fato anormal. Ora, "para que se exculpe o motorista, um acontecimento anormal de trânsito há que ser explicado por uma causa excepcional. Não demonstrada esta, é inevitável o decreto condenatório" ("Julgados dos Tribunais de Alçada" 12/201). Segue-se, nessa linha, que "demonstrado pelo autor o fato



anormal, cabe ao réu demonstrar a inexistência de culpa de sua parte" (Rev. Jurisp. Trib. Just. 18/92). Válido o princípio no Cível como no Crime, em caso similar ("induz culpa do motorista o fato de o veículo descrever trajeto anormal, inteiramente injustificado por seu condutor") precedente em JUTACRIM 69/298. Com a perda de controle sem motivo aparente, pela mesma razão de ser, o mesmo princípio há que ser aplicado; trata-se de fator presuntivo de culpa. Ao condutor cumprindo alegar e provar o tal fato anormal antes mencionado. É de jurisprudência defluir a culpa das só circunstâncias do acidente, em hipóteses que tais: "demonstra imperícia o motorista que, pilotando veículo em bom estado de funcionamento, deixa o automotor fugir-lhe ao controle" (JUTACRIM 31/316). Vale dizer (JUTACRIM 43/366, rel. Cunha Camargo): "age com patente imperícia o motorista que, ante situação comum de tráfego urbano, atrapalha-se e perde o domínio da direção e velocidade do veículo, dando causa a evento danoso".

No mesmo sentido, ainda, JUTACRIM 35/222, rel. Dínio Garcia: "evidente a culpa de quem, em face de corriqueiro problema de trânsito, perde o domínio da máquina e atinge transeunte, que sepostara à margem do leito carroçável". De acordo com o artigo 14 do Código do Consumidor, por outro lado, o fornecedor dos serviços responde em caráter objetivo pelo dano havido no curso destes, independentemente da existência de culpa". Cabendo exculpação apenas se demonstrada "a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Mas aqui não haveria culpa exclusiva nenhuma, escorregando a vítima no piso molhado, em pleno horário franqueado ao público. A ré não produziu prova qualquer, do que quer que fosse, comodamente se limitou a arguir a culpa exclusiva da autora sem nada demonstrar.

Em sede de apelo, ainda, rebelou-se contra a



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

condenação ao pagamento dos tratamentos médicos "já que está totalmente curada"(fl. 655) e, ainda, afastamento/redução da condenação por danos morais.

Ocorre que a conclusão do perito é diversa, eis que a autora relata quadro de dor, incapacidade de deambulação e pouca melhora no seu quadro na fase pós-operatória.

No item VIII do laudo (fl. 543) observa-se, nada obstante a presença de comorbidades não relacionadas ao evento, a sequela deixada pela fratura e "deformidade permanente destes segmentos ósseos", sequelas funcionais. Assim, "há caracterização de incapacidade total e permanente para a atividade laborativa. Devendo ser submetida à intensiva assistência multidisciplinar".

Por fim conclui que: "os achados de exame físico e exames subsidiários estão em conformidade com os sintomas relatado e estabelecem nexo de causalidade com o acidente narrado, com caracterização da incapacidade".

Desta forma, a sentença bem apreciou a espécie, merecendo ser mantida, tal como lançada, desafiando a aplicação do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que estabelece que: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

17/06/2010; Al 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1^a Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11^a Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15^a Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rei.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp n° 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Mantida a r. sentença, nego, em consequência,



provimento à apelação interposta.

Luiz Ambra Relator